



30, 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4538/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.414-314/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5846/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2077/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelada a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5851/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 041/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3151/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2019/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3638/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 87/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta pelo reclamante, mantendo a decisão administrativa do Conselho Federal de Medicina que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5212/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.472-464/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA RECORRIDA, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8894/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 07/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 68, 115 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9908/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 128/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21, 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10192/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 137/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 17, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12235/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 29/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12645/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2061/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 51, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13159/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 092/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também

estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13235/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 01/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 112, 113, 116 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0113/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2503/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1864/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10716-616/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de dezembro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11370/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 142500/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2017. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANEDO, Relator.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.105, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a intervenção do Confere no Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação da Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e re-

gimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando a renúncia coletiva dos conselheiros que compunham o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte - Core-RN;

Considerando o dever institucional do Confere em manter a ordem e garantir o regular funcionamento dos Conselhos Regionais vinculados, entre os quais o Core-RN;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria do Confere convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º) Proceder à Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessar o motivo que a determinou, ou prorrogada, caso necessário, para que ela cumpra os objetivos para os quais foi instaurada, inclusive com a realização de eleição direta para composição de nova diretoria para o Core-RN.

Art. 3º) Designar como interventor o Dr. Werther Luiz Buarque de Paula, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.255, CPF nº 018.379.597-06, outorgando-lhe poderes de representação do Core-RN perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento do motivo que ensejou a intervenção e de eventuais irregularidades verificadas no curso da intervenção, podendo admitir funcionários temporários, demiti-los, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome do Regional, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituições bancárias e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestação de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Deverá o senhor interventor tomar as necessárias providências objetivando a realização de nova eleição para composição do Core-RN.

Art. 5º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a utilização dos espaços físicos do CRCSC por terceiros e dá outras providências.

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de regulamentação quanto a autorização de uso dos espaços físicos do CRCSC;

Considerando a necessidade de fixação do preço para a autorização de uso dos espaços físicos do CRCSC, bem como os critérios de reajuste; resolve:

Art. 1º. - As dependências do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina são de seu uso prioritário.

Art. 2º. - Será autorizada a utilização, por tempo determinado, a título oneroso e precário, do auditório, salão de eventos, sala de treinamento e Plenário desde que o objeto do evento seja diretamente relacionado aos interesses da classe contábil.

§ 1º. Compete à Presidência a autorização de uso de espaço do CRCSC previsto nesta Resolução.

§ 2º. A presidência do CRCSC poderá autorizar a utilização dos espaços mencionados nesta Resolução para outros fins, desde que o tema tenha relevante valor social, sendo vedada utilização para eventos políticos partidários, religiosos, relacionados às práticas ilícitas ou que divulguem práticas discriminatórias.

Art. 3º. - A autorização para utilização dos espaços especificados no art. 2º será permitida mediante pagamento de taxa de uso.

§ 1º. O pagamento da taxa de uso será realizado por meio de boleto bancário emitido pelo CRCSC e deverá ser quitado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para início do período de utilização.

§ 2º. O não pagamento na data aprazada implica em desistência da autorização de uso, sem direito à restituição por qualquer despesa que o interessado, por ventura, tenha realizado, sem prejuízo do previsto no §2º do art. 6º da presente Resolução.

§ 3º. Os valores para taxa de uso ficam assim estabelecidos:

I - Auditório, com lotação máxima de 220 pessoas, no valor de R\$1.931,78 (um mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos);

II - Salão de Eventos, com lotação máxima de 220 pessoas, no valor de R\$ 965,89 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos);

III - Sala do Centro de Treinamento, com lotação máxima de 40 pessoas, no valor de R\$579,54 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

IV - Plenário, com lotação máxima de 43 pessoas, no valor de R\$ 965,89 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos);

§ 4º. - Os valores estabelecidos no § 3º consideram prazo de utilização de 8 (oito) horas e compreendem o período das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, em dias de expediente no CRCSC.

§ 5º. - Caso seja ultrapassado o prazo de 8 (oito) horas, será cobrada a proporcionalidade do tempo decorrido, sem fração de hora, acrescido de 40% (quarenta por cento). Não será permitida a utilização das dependências do CRCSC para eventos superiores a 2 (dois) dias consecutivos.

§ 6º. Tratando-se a solicitante de entidade de direito público ou sem fins lucrativos, poderá a Presidência do CRCSC, mediante expresso requerimento, reduzir as taxas fixadas nesta resolução, isentá-las, bem como adotar outros critérios de cobrança.

§ 7º. Os valores previstos no §3º serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) ou outro que venha substituí-lo.

Art. 4º. A autorização para utilização do auditório do CRCSC inclui equipamentos áudio visuais, cuja responsabilidade pelo uso e ressarcimento em caso de dano é exclusiva do interessado autorizado.

§ 1º. A garagem e as vagas de estacionamento são de uso exclusivo do CRCSC e não estão incluídas na autorização de uso espaço, sendo vedada sua ocupação.

§ 2º. É de responsabilidade do interessado autorizado ao uso a verificação prévia da estrutura, devendo para fins de realização de testes, fazer agendamento para até 24 horas antes do evento e em horário de expediente, que será atendido mediante disponibilidade do CRCSC.

§ 3º. Havendo necessidade de decoração, será de responsabilidade do interessado, mediante agendamento para montagem, no máximo 24 horas antes do evento e em horário de expediente, que será atendido mediante disponibilidade do CRCSC e sem custo adicional, devendo a retirada ser imediatamente após o encerramento do evento.

§ 4º. Serviços de apoio como limpeza, garçom, copeiragem, recepção, segurança ou outro não relacionado, assim como o fornecimento de bebidas e alimentação, são de exclusiva responsabilidade do interessado.

§ 5º. Em caso de contração de coffee-break pelo interessado, o CRCSC poderá disponibilizar local próximo para ser servido, isento de taxa, mediante disponibilidade.

§ 6º. Somente é permitido a oferta de alimentos prontos, sendo vedada a utilização de fogão ou qualquer outro meio necessário ao preparo dos alimentos.

§ 7º. É proibido o fumo em todas as dependências do CRCSC, assim como consumo de bebidas ou qualquer tipo de alimento no interior do auditório e na sala do centro de treinamento.

Art. 5º. As solicitações para utilização das dependências do CRCSC deverão ser realizadas por meio do formulário constante do anexo I e formalizadas por meio de contrato.

Art. 6º. O CRCSC, mediante necessidade, reserva o direito de alterar data já agendada pela interessada, ou até mesmo cancelar a reserva, desde que o faça até 30 (trinta) dias corridos da data designada para início da utilização.

§ 1º. As solicitações de autorização para uso de espaço somente serão analisadas se realizadas em até 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o uso, não podendo ser superior a 3 (três) meses de antecedência.

§ 2º. A desistência quanto à autorização de uso concedida deverá ser comunicada ao CRCSC, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de pagamento integral do valor da taxa de uso estabelecida nesta resolução, ficando a desistente impossibilitada de utilizar as dependências do CRCSC até que se regularize essa pendência, podendo o débito ser inscrito em dívida ativa.

Art. 7º. A fixação de banner e todos os materiais de divulgação deverão obedecer à ética, os bons costumes e interesses institucionais do Conselho, devendo ser submetido à autorização do CRCSC em até 5 (cinco) dias antes da data de realização do evento.

Art. 8º. As omissões serão resolvidas diretamente pela Vice-Presidência de Administração e Finanças, mediante homologação ad referendum do Plenário do CRCSC.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando integralmente revogada a Resolução CRCSC nº 256/2006.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do Conselho

ANEXO 1

Cessão de Espaços Físicos do CRCSC

Instituição Interessada: _____

CNPJ: _____

Tema do Evento: _____

Data do evento: _____ Horário de início: _____

Horário de encerramento: _____

Quantidade prevista de participantes: _____

Espaço de interesse:

Salão de eventos (220 pessoas)

Auditório (220 pessoas)

Sala de treinamento (40 pessoas)

Plenário (43 pessoas)

Serão oferecidos bebidas/alimentos: sim não

Indicar os serviços de apoio utilizados (responsabilidade do

requerente)

limpeza

garçom

copeiragem

recepção

segurança

outros: _____

Haverá fixação de banner ou outros materiais de divulgação:

sim não

Descrever: _____

A verificação da estrutura, entrega/retirada de materiais, montagem/desmontagem de equipamentos, deverão ser previamente agendados, ocorrendo em horário de expediente.

O interessado declara neste ato, que está ciente do previsto na Resolução CRCSC nº 408/2018, assumindo integralmente a responsabilidade pelo seu cumprimento, inclusive quanto a eventuais danos/prejuízos causados ao CRCSC, aos participantes ou outros relacionados ao evento descrito na presente solicitação.

Florianópolis, ____/____/____.

Responsável* _____

Para uso do CRCSC:

autorizado não autorizado

Haverá cobrança de inscrição: sim não

Taxa de uso: Valor (_____) isento

Observa-

ções: _____

*A solicitação deverá estar acompanhada do ato constitutivo da entidade e documento que comprove a legitimidade do subscritor firmar compromisso.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br